



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
As três séries	»	1020\$	»	615\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o aviso, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 27/79:

Aprova o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola.

Aviso:

Torna público ter o Governo do Sri-Lanka depositado o instrumento de adesão ao Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 69/79:

Estabelece normas para o ingresso nas categorias que compõem a carreira de guardas florestais.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 158/79:

Aprova como normas definitivas os estudos E-2009 e E-2011, com os n.ºs NP-1608 e NP-1609.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 28/79:

Estabelece a classificação de sítios e objectos incluídos no centro histórico de Coruche.

Região Autónoma dos Açores:

Decreto Regional n.º 4/79/A:

Aprova os símbolos heráldicos da Região Autónoma dos Açores.

e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), ...», deve ler-se: «... Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 27/79

de 10 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola, assinado em Luanda em 20 de Janeiro de 1979, cujo texto em língua portuguesa acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola, a seguir designados por Partes Contratantes, animados pelo desejo de fortalecer e desenvolver as relações comerciais entre os dois países, na base da igualdade de direitos e van-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o aviso, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1979,

tagens mútuas, e em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos dois países, acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A fim de encorajar e facilitar o comércio entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, as duas Partes Contratantes concedem uma à outra o tratamento de nação mais favorecida em tudo o que respeite ao seu comércio externo.

Este tratamento só será aplicável às mercadorias originárias dos territórios das Partes Contratantes.

2 — As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão, contudo, às vantagens que:

- a) Qualquer das Partes Contratantes conceda ou venha a conceder a países vizinhos a fim de facilitar o seu comércio fronteiriço;
- b) Resultem de uma união aduaneira ou zona de comércio livre à qual pertença ou venha a pertencer qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes envidarão todos os esforços no sentido de promover o comércio entre os dois países no respeitante às várias mercadorias indicadas nos anexos A e B, que fazem parte integrante do presente Acordo:

Anexo A indica as mercadorias exportáveis da República Popular de Angola para a República Portuguesa;

Anexo B indica as mercadorias exportáveis da República Portuguesa para a República Popular de Angola.

As listas A e B não são nem limitativas nem obrigatórias, tendo unicamente um carácter indicativo.

ARTIGO 3.º

As mercadorias fornecidas nos termos do presente Acordo não serão reexportadas para um terceiro país sem o prévio consentimento, por escrito, da entidade competente do país exportador.

ARTIGO 4.º

As transacções comerciais realizadas no âmbito deste Acordo efectuar-se-ão na base de contratos concluídos entre pessoas jurídicas angolanas, por um lado, e pessoas jurídicas portuguesas, por outro, umas e outras legalmente capacitadas para praticar actos de comércio externo.

ARTIGO 5.º

Com vista a encorajar o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes estimularão o desenvolvimento de actividades de natureza promocional, nomeadamente a realização de missões de representantes do comércio, a organização e participação nos seus territórios de feiras e exposições comerciais temporárias ou permanentes, e prestarão a assistência necessária com vista à organização e funcionamento de tais iniciativas, nas condições acordadas pelas respectivas entidades competentes.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes autorizarão a importação dos objectos abaixo especificados com isenção de impostos aduaneiros, taxas e outros encargos da mesma natureza:

- a) Amostras de mercadorias e material publicitário sem valor comercial com vista à promoção comercial;
- b) Mercadorias em regime de importação temporária destinadas a feiras e exposições;
- c) Equipamentos e outros produtos em regime de importação temporária destinados a experiências, ensaios e pesquisas científicas.

ARTIGO 7.º

Todos os pagamentos relacionados com as trocas comerciais entre os dois países serão efectuados em qualquer divisa de livre convertibilidade, mutuamente acordada e em conformidade com a legislação, regulamentos e demais disposições sobre a moeda e câmbios em vigor em cada um dos países.

ARTIGO 8.º

Os fornecimentos de mercadorias ao abrigo do presente Acordo serão efectuados com base nos preços dos principais mercados mundiais para mercadorias idênticas ou similares.

ARTIGO 9.º

As Partes Contratantes facilitarão o trânsito de mercadorias em que os dois países estejam interessados, através dos seus respectivos territórios, observando as leis e regulamentos relativos ao trânsito em vigor em cada País.

ARTIGO 10.º

Com o fim de facilitar as suas trocas comerciais, as Partes Contratantes comunicar-se-ão, mutuamente, todas as informações estatísticas e outras que possam servir os objectivos deste Acordo.

ARTIGO 11.º

De acordo com os objectivos e requisitos do seu desenvolvimento económico, as Partes Contratantes encorajarão formas de cooperação comercial de interesse para os dois países.

ARTIGO 12.º

1 — Uma Comissão Mista constituída por representantes das Partes Contratantes será criada a fim de supervisionar o cumprimento deste Acordo, sugerir as modificações e medidas necessárias à promoção do intercâmbio comercial entre os dois países assim como resolver as dificuldades que possam surgir durante a execução do mesmo Acordo.

2 — A referida Comissão reunirá, aquando da reunião da Comissão Mista Permanente de Cooperação prevista no Acordo Geral de Cooperação, ou a pedido de qualquer das Partes Contratantes em lugar e data previamente acordados.

ARTIGO 13.º

Após a expiração do termo deste Acordo, as suas disposições permanecerão válidas para todos os contratos celebrados e não inteiramente executados, durante o período da sua validade.

ARTIGO 14.º

O presente Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura e entrará definitivamente em vigor a partir da data da última das notas pelas quais cada uma das Partes Contratantes comunique à outra que foram cumpridas as suas formalidades constitucionais de aprovação do Acordo.

ARTIGO 15.º

Este Acordo será válido por um período de um ano, sendo automaticamente renovado por períodos sucessivos de igual duração, a menos que qualquer das Partes Contratantes notifique, por escrito, à outra Parte, e até três meses antes do fim da sua validade, o desejo de denunciar o Acordo.

Feito em Luanda, aos 20 de Janeiro de 1979, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Abel Repolho Correia, Ministro do Comércio e Turismo.

Pelo Governo da República Popular de Angola:

Roberto de Almeida, Ministro do Comércio Externo.

ANEXO A

Lista de mercadorias angolanas exportáveis para Portugal

Sisal.
Farinha de peixe.
Farelos.
Oleaginosas.
Café em grão.
Cabos e fios eléctricos.
Granito.
Mármore.
Petróleo e seus derivados.
Cimento.
Óleo de peixe.
Cordas de sisal.
Melaço.
Couro e peles.
Quartzo.
Sal comum.
Algodão.
Varão de ferro para betão.
Madeiras.
Bagaços.

ANEXO B

Lista de mercadorias portuguesas exportáveis para Angola

Vinhos engarrafados.
Leite em pó.
Margarinas, azeite e óleo vegetal.
Conservas de produtos alimentares.

Concentrados e enlatados de tomate.
Batata.
Alimentos preparados para animais.
Têxteis e confecções.
Cobertores.
Roupa de cama e atalhados.
Calçado e suas obras.
Livros e produtos de artes gráficas.
Papel, cartolina, cartão e suas obras.
Cortiça e suas obras.
Sabão, sabonetes, perfumarias e cosméticos.
Medicamentos e outros produtos farmacêuticos.
Desinfectantes, insecticidas, etc.
Adubos (superfosfatos simples e triplo, nítrico-amoniaco, adubos compostos, sulfato de amónia e ureia) e pesticidas.
Ágar-ágar.
Tintas e vernizes.
Matérias plásticas artificiais.
Produtos de polimerização e co-polimerização.
Produtos de condensação, policondensação e adição.
Plásticos e plásticos transformados.
Óleos lubrificantes.
Óleos essenciais.
Borrachas transformadas.
Chapa de vidro liso.
Vidro e suas obras.
Vidro para uso doméstico e para hotéis e restaurantes.
Cerâmica industrial (ladrilhos, azulejos, mosaicos e placas cerâmicas).
Louças domésticas, em faiança ou porcelana.
Louça sanitária.
Cutelaria.
Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha.
Tabaco.
Cordoaria e sacaria.
Peles e couros.
Mobiliário, incluindo mobiliário e equipamentos para escritório e hospitalar.
Motociclos, bicicletas, suas partes e peças separadas; veículos automóveis; suas partes e peças separadas.
Casas pré-fabricadas.
Pneus e câmaras-de-ar.
Ferragens para a construção civil.
Materiais metálicos para a construção.
Construções e respectivas partes de ferro fundido, macio ou aço, etc.
Peças de fundição.
Abrasivos.
Máquinas de escrever.
Máquinas de costura.
Máquinas-ferramentas.
Ferramentas manuais.
Limas e grossas.
Torneiras e válvulas de passagem.
Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, descarga e movimentação.
Aparelhos eléctricos, telegráficos e telefónicos.
Material eléctrico (pilhas eléctricas, lâmpadas e tubos eléctricos para iluminação, etc.).
Televisores, suas partes e peças separadas.
Motores e geradores eléctricos.
Condensadores, transformadores e acumuladores eléctricos.
Equipamentos para a produção de energia.
Sistemas de alimentação de emergência.
Carregadores de baterias.
Radiotelefonos.
Rádio-faróis.
Tubos de ferro e acessórios de ligação e electrobombas.
Moldes para plásticos e para fundição.
Caldeiras industriais de pequena e média dimensão.
Equipamento em aço para a indústria alimentar.
Bombas, motobombas e turbobombas.
Material de transporte para caminho de ferro.
Máquinas agrícolas.
Máquinas para a construção civil, betoneiras.
Máquinas para a indústria têxtil.
Máquinas para trabalhar madeira.
Máquinas para trabalhar mármore.
Máquinas para a indústria alimentar.
Contadores de água e electricidade.
Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos (interruptores, relés para centrais telefónicas, etc.).

Fio laminado e aço especial.
 Barras de ferro e aço, laminado a quente ou forjado acabadas a frio, etc.
 Chapas médias de ferro e aço, laminadas a quente ou a frio.
 Fio laminado de aço ao carbono.
 Varão para betão.
 Chapa galvanizada.
 Folha-de-flandres.
 Barras, perfis e fios de cobre.
 Cabos e ligas de ferro-aço.
 Cabos e semelhantes de alumínio.
 Telas metálicas e redes de ferro e aço.
 Cavilhas, poças e rebites de ferro-aço.
 Navios e embarcações.
 Partes e peças separadas de veículos para vias férreas, n. e.
 Instrumentos e aparelhos para medicina.
 Cimentos.
 Explosivos e rastilhos.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Sri-Lanka depositou em 5 de Março de 1979, simultaneamente, junto dos governos depositários em Washington, Londres e Moscovo, o instrumento de adesão ao Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares, aberto para assinatura naquelas cidades em 1 de Julho de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 20 de Março de 1979. — O Director-Geral Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 69/79

Tendo-se verificado que anteriores despachos normativos para ingresso na carreira de guardas florestais originariam situações de injustiça relativa em virtude da grande diversidade de condições reais em que se encontra o pessoal interessado, e que não puderam ser oportunamente tomadas em consideração por insuficiência do levantamento de que se dispunha, determino:

Para o ingresso nas categorias que compõem a carreira de guardas florestais, estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e conseqüente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, serão aplicadas, na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, as seguintes normas:

1 — Transitarão para a categoria de mestre florestal principal os mestres florestais de 1.ª classe e os mestres florestais aprovados em concurso documental de aptidão profissional ou de provas de exame para a 1.ª classe.

2 — Transitarão para a categoria de mestre florestal os restantes mestres florestais e os guardas florestais aprovados para a categoria de mestre florestal em concurso de provas de exame.

3 — Transitarão para a categoria de guarda florestal principal os guardas florestais de 1.ª ou 2.ª classe e os guardas florestais que tenham sido aprovados para as categorias de 1.ª ou 2.ª classe em concurso documental de aptidão profissional ou de provas de exame e ainda os restantes guardas florestais desde que tenham pelo menos vinte anos de serviço na carreira.

4 — Transitarão para a categoria de guarda florestal os restantes guardas florestais.

5 — Quando da aplicação das normas 1 a 4 resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

6 — Quando da aplicação das mesmas normas resultarem vagas relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, serão as mesmas preenchidas, consoante as necessidades, mediante concurso. Assim:

7 — Poderão concorrer à categoria de mestre florestal principal os mestres florestais e os guardas florestais abrangidos pela regra de transição referida no n.º 2, com, pelo menos, três e seis anos de serviço na carreira, respectivamente.

8 — Poderão concorrer à categoria de mestre florestal os guardas florestais remunerados pela letra T com, pelo menos, três anos de serviço na carreira e os restantes guardas florestais com, pelo menos, seis anos de serviço na carreira.

9 — Poderão concorrer à categoria de guarda florestal principal os guardas florestais abrangidos pela regra de transição referida no n.º 4 com, pelo menos, três anos de serviço na carreira.

10 — Para efeitos de aplicação deste despacho as categorias e situações nele mencionadas reportam-se a 28 de Maio de 1977 e o tempo de serviço prestado em organismos estatais e paraestatais, bem como as habilitações adquiridas, reportam-se a 31 de Dezembro de 1977.

11 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

12 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 4 do presente despacho deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos respectivos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da sua publicação.

13 — A data de abertura e as modalidades dos concursos previstos nos n.ºs 7, 8 e 9 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, após a 1.ª fase dos provimentos resultantes da aplicação das disposições dos n.ºs 1 a 4.

14 — O presente despacho normativo revoga os Despachos Normativos n.ºs 276/78, de 12 de Outubro, e 319/78, de 5 de Dezembro.

Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.